

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª CÂMARA CÍVEL

Relator: **Desembargador SIDNEY HARTUNG**

APELAÇÃO N.º 0000357-93.2004.8.19.0079

Apelante 1: **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A**

Apelante 2: **JOÃO BERNARDES DOS SANTOS**

Apelante 3: **VIAÇÃO PETRÓPOLIS S/A**

Apelados: **OS MESMOS**

APELAÇÃO CÍVEL. – DANO MORAL E MATERIAL. – ATROPELAMENTO - COLETIVO. – LESÕES FÍSICAS. – Sentença de procedência parcial para condenar a ré a pagar ao Autor danos morais no montante de R\$50.000,00, bem como ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenou ainda a seguradora a ressarcir a empresa transportadora de forma regressiva no limite da apólice. – Recurso de ambas as partes e da denunciada (seguradora). – Hipótese de incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. – Defeito na prestação de serviço que não apresentou a segurança que dele legitimamente se espera. – Autor consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC – Prova testemunhal segura e uníssona apontando a autoria da Ré, bem como o fato do autor estar na calçada no momento do evento danoso. - Laudo pericial

comprovando as lesões descritas na inicial. – Indenização por danos morais elevadamente arbitrada, devendo ser reduzida para R\$ 30.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado o aspecto punitivo-pedagógico da condenação e também o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 884 a 886, do CC/02. – Descabimento de fixação de pensão vitalícia, eis que o autor foi considerado incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de cirrose hepática em estado terminal, moléstia que não guarda nenhuma relação com o acidente em questão. – Não cabimento da condenação da seguradora em honorários, eis que esta não contestou o dever de indenizar regressivamente. – Parcial reforma do *decisum*. - **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das Rés, para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0000357-93.2004.8.19.0079**, em que são Apelantes **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A; JOÃO BERNARDES DOS SANTOS e VIAÇÃO PETRÓPOLIS S/A** e Apelados **OS MESMOS**

ACORDAM os Desembargadores desta **4ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR



UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das Rés, para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por JOÃO BERNARDES DOS SANTOS em face de VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA, alegando, em síntese, que no dia 19 de janeiro de 2003 o autor foi atropelado pelo ônibus da empresa ré que veio a atingir o mesmo, quando catava latas de alumínio na calçada, causando esmagamento das pernas e pés.

Narra que o motorista evadiu-se do local sem prestar socorro e que solicitou ajuda à ré, porém nada foi feito até a presente data.

Aduz que percebe por dia em torno de R\$12,00 vendendo latas de alumínio e que está impossibilitado de trabalhar em virtude do acidente.

Por tais razões, pretende a condenação da suplicada ao pagamento de valor equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos a título de danos morais, bem como pensão vitalícia no valor de um salário mínimo e meio. Requer, ainda, que a ré seja obrigada a apresentar os documentos pertinentes ao Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores.

Decisão às fls.31 deferindo a justiça gratuita.

Em resposta, às fls. 37-42, a ré nega os fatos narrados na petição inicial, eis que o ônibus que atingiu o autor não foi identificado. Sustenta, ainda, a ausência de nexos causal entre as lesões e o suposto acidente. Requer a denunciação à lide da seguradora.

Réplica às fls.54/58.

Deferido o pedido de denunciação à lide às fls.66.

Contestação da seguradora às fls.88, sustentando que o ônibus atropelador não foi identificado, pugnando pela improcedência. Aduz, ainda, que sua obrigação está restrita aos terms da apólice de seguro.

Decisão saneadora às fls.118/119.

Laudo pericial às fls.114/152.

Audiência às fls.221, ocasião em que o autor requereu a substituição de suas testemunhas.

AIJ às fls.241/243 e 250/251, ocasião em que as partes se manifestaram em alegações finais.

Sentença de fls.256/258, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para fins de condenar a Transportadora Viação Petrópolis Ltda a indenizar o Autor João Bernardes dos Santos pelos danos morais sofridos, os quais fixou em R\$50.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros a contar da sentença.

Condenou, por fim, a transportadora nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação pelo dano moral.

Condenou a Seguradora Liberty Paulista Seguros S/A a ressarcir a empresa transportadora de forma regressiva, pela condenação acima, observando-se os limites da apólice de seguro. Sem honorários por não ter negado a obrigação de regresso.

Embargos de Declaração opostos pela demandante às fls.260/261, rejeitados pelo juízo *a quo* às fls.280, posto que de caráter infringente.

Inconformada, apela a seguradora, às fls. 262 *usque* 275, pretendendo a reforma do *decisum* e a improcedência dos pedidos, repisando as alegações trazidas na peça de bloqueio, Aduzindo que se trata de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, não tendo sido comprovada a culpa do preposto da denunciante. Eventualmente, se reconhecida a responsabilidade civil objetiva, que se reconheça a culpa exclusiva da vítima

ou, pelo menos, concorrente, reduzindo-se o valor do dano moral. Que seja reconhecida a sucumbência recíproca e, por fim, que seja descontado o valor da indenização aquele referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, conforme certidão de fls.280.

Recurso interposto às fls.283/289 pela Autora insistindo no pleito quanto ao seguro DPVAT, bem como pugnando pela condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia, além de requerer a condenação da seguradora no pagamento de honorários, devendo estes serem majorados em virtude dos trabalhos elaborados pelos patronos e, por fim, requer seja reformada sentença no tocante ao termo inicial de contagem da correção monetária, aduzindo que deve ser aplicado o teor do art. 219 do CPC para contar a partir da citação.

Recurso interposto pela Re Viação Petrópolis às fls.294/299, repetindo os argumentos da contestação, pugnando pela improcedência, em face da inexistência de indícios suficientes de autoria e, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Recursos tempestivos, sendo este último devidamente preparado e aquele interposto pelo autor, isento de preparo, face a gratuidade de justiça deferida conforme se vê de fls.301.

Combate ao recurso da seguradora às fls.290/293, apresentado pela autora.

Contrarrazões da Ré Viação Petrópolis às fls.306/310 e da Ré Liberty às fls.311/322.

Contrarrazões da autora em relação ao recurso da Ré Viação Petrópolis, às fls. 329/332.

É O RELATÓRIO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e sendo tempestivos, os recursos devem ser conhecidos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria objeto da presente demanda subsume-se ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que presentes os elementos de uma relação jurídica de consumo, amoldando-se a ré/apelada ao conceito jurídico de fornecedor, descrito no caput do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. O autor, ora apelante, por sua vez, amolda-se ao conceito jurídico de consumidor por equiparação, a teor do artigo 17 do CPDC, merecendo o tratamento dispensado por este diploma em razão do fato do serviço.

Respondem os fornecedores, de maneira objetiva, pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação de serviços, sendo de se considerar defeituoso o serviço quando não apresenta a segurança que dele legitimamente se espera (artigo 14, §1º do CDC). Ademais, no presente caso, a ré é uma concessionária de serviço público de transporte coletivo, o que reforça ainda mais a sua responsabilidade objetiva, tal qual a do Estado, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal, pois, se usufrui dos benefícios de exploração da atividade pública deverá também suportar os seus riscos. Trata-se da teoria do risco administrativo que se fundamenta, na essência, sobretudo, na socialização do prejuízo de determinada pessoa que deve ser repartido por todos os cidadãos que compõem o Estado.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema, conforme exemplifica o seguinte Aresto:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. MANOBRA DE DESLOCAMENTO LATERAL. INOBSERVÂNCIA DAS

CAUTELAS USUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a demonstração da conduta do agente, do resultado danoso e do nexu causal entre eles para a imputação da responsabilidade civil, sem necessidade de perquirição de culpa. A responsabilidade objetiva só pode ser afastada se rompido o nexu de causalidade, através da comprovação de uma de suas excludentes: caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima. Se o condutor do veículo não logra êxito em comprovar sua alegação quanto ao acidente ter sido causado por fato exclusivo da vítima, responde pelo evento danoso. É imprudente a conduta do motorista de coletivo que realiza manobra de deslocamento lateral, sem as devidas cautelas, vindo a colidir em veículo particular. Indenização por dano moral bem arbitrada, devendo ser fixada em moeda corrente. Correção monetária incide a partir da data em que foi fixada a verba indenizatória. Dano material relativo ao conserto do carro com base no menor orçamento apresentado. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (0000136-18.2006.8.19.0087 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/09/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

No entanto, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços não exime o consumidor de demonstrar o dano e o nexu causal, sem os quais não se configura o dever de indenizar.

O nexu entre o dano e o evento deve ser estabelecido através de sua causa determinante, vale dizer, do ato ou do fato sem o qual não se teria concretizado o resultado.

O Autor se viu envolvido em acidente de trânsito, vindo a ser colhido por coletivo, sendo certo que de tal atropelamento resultaram as lesões descritas no laudo de fls.144/153, quais sejam edema linfático de perna direita devido à infecção por ferimentos causados no trauma. De acordo com o laudo, o edema piorou por seqüela provavelmente infecciosa dos cortes nos pés.

No mesmo sentido a documentação acostada às fls.154/196, notadamente o relatório do corpo de bombeiros de fls.154 e o relatório de enfermagem de fls.157.

As testemunhas ouvidas às fls.242 e 243 confirmam a versão narrada na inicial, valendo transcrever trecho de seus depoimentos, *in verbis*:

“Fls.242 (Sra, Augusta)- (...)que o autor estava sentado na calçada e a depoente tinha acabado de passar por ele, eis que caminhava em direção a uma igreja evangélica; que o acidente ocorreu em uma curva; que a depoente tinha acabado de passar pelo autor, ocasião em que falara com ele, quando ouviu uma barulho, tendo então olhado para trás imediatamente; que viu o ônibus passando e o autor gritando; que a perna do autor foi atingida pelo ônibus; que o ônibus pertencia à empresa Viação Petrópolis...que o ônibus não parou para prestar socorro(...)”

“Fls.243 (Sra. Maria da Glória) – (...)que a depoente passava pela rua quando viu o acidente; que o autor estava sentado na calçada; que o ônibus , ao fazer a curva, atingiu a perna do autor e seguiu em frente, não

tendo parado...que o ônibus que atingiu o autor era da viação Petrópolis. (...)"

A testemunha de fls.251 confirma que não houve prestação de socorro por parte do motorista do coletivo.

Dessa forma, o robusto conjunto probatório produzido nos autos corrobora a tese autoral, sendo certo que restou indene de dúvidas a conduta, o nexo causal e o dano e, repita-se, tratando-se de relação de consumo, o dever de indenizar que independe de culpa do fornecedor de serviços, cuja responsabilidade é objetiva e só poderá ser afastada se este comprovar as excludentes que são: inexistência do defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No caso em tela o fornecedor de serviços faltou com o dever de segurança, expondo a vida de terceiros aos riscos de sua atividade, valendo nesse passo ressaltar, ainda, o agravante da conduta reprovável do seu preposto que deliberadamente deixou de prestar socorro à vítima, evadindo-se do local.

Apenas à guisa de esclarecimento, já que a alegação de eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima, foi deduzida apenas em sede recursal pela seguradora, por todo exposto, restou claro nos autos que não houve culpa sequer concorrente do autor, tendo em vista que as testemunhas de forma segura e uníssona afirmam que o mesmo estava na calçada, divergindo apenas no tocante à posição de seus membros inferiores, se esticados ou semi-flexionados.

Evidente, assim, que o autor teve a sua integridade atingida por conduta da Ré Viação Petrópolis, o que enseja a reparação pelos danos experimentados, eis que passou a sofrer diversos transtornos, além de momentos de dor e aflição com as lesões, tratamentos e internações, constando dos autos que ficou internado inicialmente pelo período de um mês em virtude do ocorrido, tendo que voltar inúmeras vezes

aos hospitais com a finalidade de dar continuidade ao tratamento para sua recuperação, como por exemplo, para a realização de enxerto na perna atingida. Cabendo nesse diapasão considerar, ainda, a conduta do preposto da ré que, após o evento, evadiu-se do local sem prestar o devido socorro.

No que tange ao *quatum*, sua fixação deve se mostrar razoável, levando-se em consideração o cunho punitivo-pedagógico e compensatório da verba em questão que, como se sabe, tem natureza de sanção civil, apta à reparação do dano sofrido, revestindo-se de desestímulo à reincidência da conduta lesiva.

Deve considerar, ainda, as peculiaridades das partes, e evitar valores astronômicos, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para o recorrido, pelo que a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrada pelo juiz de primeiro grau se mostra um tanto elevada, pelo que, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado o aspecto punitivo-pedagógico da condenação, em atenção, ainda, ao postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 884 a 886, do CC/02, deve-se reduzi-la para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

Confira-se a jurisprudência sobre o dever de indenizar, que vem sendo aplicado aos casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE. COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSAGEIRO. DANO MORAL E ESTÉTICO. Como se sabe, o contrato de transporte caracteriza uma obrigação de resultado, no qual se encontra a cláusula de incolumidade, que estabelece o dever elementar do transportador pela segurança do passageiro. Neste sentido, as prestadoras de serviço público respondem pelos danos

que causarem, independentemente de dolo ou culpa. No caso em questão, analisando o conjunto probatório dos autos, entende este relator que restou comprovado que a demandante era passageira do coletivo de propriedade da ré. Acrescenta-se ainda que, *in casu*, a reparação de danos somente é elidível, na presença de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que no caso dos autos não se observa. DESPROVIMENTO DOS APELOS. DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 09/11/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. 0047471-63.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa.

Quanto à pretendida pensão vitalícia que almeja receber o Autor Apelante, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que, como muito bem destacou o douto juiz sentenciante, apesar de o demandante encontrar-se inválido para o trabalho, a causa que o incapacita não guarda relação com o acidente em tela, pois, de acordo com o laudo pericial, o mesmo é portador de cirrose hepática, em virtude do constante consumo de álcool.

Confirma tal assertiva os documentos de fls.152 e 28 que dão conta de que as fraturas sofridas em virtude do atropelamento, já encontram-se consolidadas.

Agiu com acerto também o juiz *a quo* ao determinar que a seguradora arque com o pagamento da condenação nos limites de sua apólice, até porque quanto à eventual obrigação de indenizar de regresso, esta Apelante não se insurgiu.

No tocante à não condenação em honorários da seguradora, contra o que se mostra inconformada a parte Autora, entendo que esta carece de interesse recursal, já que na espécie, quem teria sim

interesse em ratear tal ônus seria a primeira Ré Viação Petrópolis, eis que, de acordo com o art. 75, I do CPC, nos casos como presente, o Réu e denunciado passam a litisconsortes e, nos termos do art. 23, do mesmo diploma legal, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelos honorários em proporção.

Assim, tendo o magistrado fixado honorários em 10% sobre o valor da condenação, patamar este razoável e que atende aos ditames do § 3º e alíneas, do art. 20, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, bem como a natureza e importância da causa, deve ser mantido o *decisum* também nesse ponto.

No tocante ao termo *a quo* para contagem da correção monetária, não assiste razão à Apelante, já que a jurisprudência é uníssona no sentido de que este deve ser a partir do julgado, havendo inclusive o verbete sumular 97 a este respeito, abaixo transcrito:

"A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar".

Por fim, a não apreciação do pedido deduzido pelo autor em sua peça inicial, reiterado em seu recurso, acerca da apresentação de documentação necessária ao recebimento do seguro DPVAT por parte da ré, não merece maiores considerações, diante da manifesta ausência de interesse da parte que a requer, na medida em que é da ciência de todos que para pleitear o seguro DPVAT, a vítima de acidente de trânsito, sequer precisa saber quem é o atropelador, ou seja, a indenização do DPVAT pode ser solicitada e acompanhada pelo beneficiário sem a interferência de terceiros, sendo inclusive recomendado que assim seja, para que se evitem fraudes.

Quanto à compensação pretendida pela seguradora no tocante ao valor do seguro obrigatório, a mesma não merece acolhida, tendo em vista que não há comprovação nos autos de ter havido pagamento do referido seguro.

Quanto aos demais tópicos aludidos pelos recorrentes, não têm os mesmos qualquer pertinência para o desate da matéria, tendo em vista que outras questões já foram suficientes ao deslinde do caso.

Por estas razões, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das Rés, para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Rio de Janeiro, 09/02/2011.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.

